



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/018.799/89-12

LRC/

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.254

Recurso nº: 59.350 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO-RJ.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio o decorrente - deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 15 de maio de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLEO DE ASSUNÇÃO RELATOR

VISTO EM  CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 BARBOSA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ (HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

LRC/...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/018.799/89-12

RECURSO Nº: 59.350

ACORDÃO Nº: 103-11.254

RECORRENTE: MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº 10768/018.800/89-91, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de FINSOCIAL (auto de infração de fls. 01).

Em sua impugnação (fls.06/14) e recurso (fls. 26/33) são cópias das peças apresentadas nos autos principais.

A decisão monocrática (fls.22/23) e a informação fiscal (fls.16) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência, mantendo a exigência inicial.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls.26/33) e a impugnação (fls.06) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

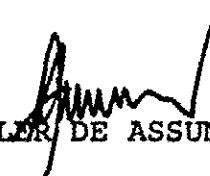
Pelo Acórdão nº 103-11.243 , de 15/05/1991, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso inter

posto pela empresa no processo principal, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR.

LRC/.